SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106875 - RS (2026/0242555-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SAILON DO PRADO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098
		JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO, TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

2. Defesa alega *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pela simultânea valoração negativa da culpabilidade (manutenção da vítima sob mira de arma de fogo durante todo o trajeto, com ameaças) e das circunstâncias do crime (restrição de liberdade), e sustenta ausência de fundamentação no afastamento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. Acórdão de origem manteve a exasperação da pena-base com três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e afastou o redutor do tráfico privilegiado, em razão de condenações concomitantes por roubo majorado (emprego de arma de fogo e restrição de liberdade) e corrupção de menores, indicativas de dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, em razão do *modus operandi* com uso de arma e ameaças, e das circunstâncias do

Documento eletrônico VDA61170185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8dfe9d-c9ac-478a-bdfd-97776f0fe74f

crime, pela restrição de liberdade da vítima, configura *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; e (ii) saber se a condenação concomitante por outros delitos, no mesmo contexto fático, autoriza o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por indicar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade decorre do maior grau de reprovabilidade do *modus operandi* (manutenção da vítima sob mira de arma de fogo com constantes ameaças), enquanto a valoração negativa das circunstâncias do crime se funda na restrição de liberdade da vítima; são planos normativos diversos, inexistindo duplicidade valorativa apta a caracterizar bis in idem (CP, art. 59).

6. O benefício do tráfico privilegiado não se aplica quando os elementos do caso evidenciam dedicação a atividades criminosas; a condenação concomitante por roubo majorado e corrupção de menores, no mesmo contexto fático, é motivo idôneo para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na decisão agravada capaz de justificar reforma em sede de *habeas corpus*; mantém-se o indeferimento liminar e nega-se provimento ao agravo regimental (RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa simultânea da culpabilidade pelo modus operandi com arma e ameaças e das circunstâncias do crime pela restrição de liberdade não configura bis in idem, por incidirem sobre fundamentos normativos distintos. 2. A condenação concomitante por outros delitos, no mesmo contexto fático, afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 628.741/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.11.2021; STJ, HC 474.965/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 12.02.2019, DJe 07.03.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61170185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8dfe9d-c9ac-478a-bdfd-97776f0fe74f

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8dfe9d-c9ac-478a-bdfd-97776f0fe74f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106875 - RS (2026/0242555-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SAILON DO PRADO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098
		JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO, TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

2. Defesa alega *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pela simultânea valoração negativa da culpabilidade (manutenção da vítima sob mira de arma de fogo durante todo o trajeto, com ameaças) e das circunstâncias do crime (restrição de liberdade), e sustenta ausência de fundamentação no afastamento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. Acórdão de origem manteve a exasperação da pena-base com três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e afastou o redutor do tráfico privilegiado, em razão de condenações concomitantes por roubo majorado (emprego de arma de fogo e restrição de liberdade) e corrupção de menores, indicativas de dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, em razão do *modus operandi* com uso de arma e ameaças, e das circunstâncias do

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

crime, pela restrição de liberdade da vítima, configura *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; e (ii) saber se a condenação concomitante por outros delitos, no mesmo contexto fático, autoriza o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por indicar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade decorre do maior grau de reprovabilidade do *modus operandi* (manutenção da vítima sob mira de arma de fogo com constantes ameaças), enquanto a valoração negativa das circunstâncias do crime se funda na restrição de liberdade da vítima; são planos normativos diversos, inexistindo duplicidade valorativa apta a caracterizar bis in idem (CP, art. 59).

6. O benefício do tráfico privilegiado não se aplica quando os elementos do caso evidenciam dedicação a atividades criminosas; a condenação concomitante por roubo majorado e corrupção de menores, no mesmo contexto fático, é motivo idôneo para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na decisão agravada capaz de justificar reforma em sede de *habeas corpus*; mantém-se o indeferimento liminar e nega-se provimento ao agravo regimental (RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa simultânea da culpabilidade pelo modus operandi com arma e ameaças e das circunstâncias do crime pela restrição de liberdade não configura bis in idem, por incidirem sobre fundamentos normativos distintos. 2. A condenação concomitante por outros delitos, no mesmo contexto fático, afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 628.741/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.11.2021; STJ, HC 474.965/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 12.02.2019, DJe 07.03.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de SAILON DO PRADO RODRIGUES contra decisão monocrática, que com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de *bis in idem* na valoração da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ao argumento de que "*a distinção meramente semântica entre "manter a vítima sob a mira de arma de fogo durante todo o trajeto" e "restringir a liberdade da vítima" não transforma esses fundamentos em fatos autônomos*" (fl. 120).

Aduz, ainda, ausência de fundamentação na manutenção do afastamento do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental ao julgamento da Colenda Turma.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

Sobre a alegação de *bis in idem*, o TJRS não reconheceu a nulidade, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"A sentença de primeiro grau exasperou as basilares em razão de três vetoriais negativas: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. A ilustre Relatora entende que há bis in idem entre as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias, por ambas se referirem à restrição de liberdade da vítima.*
>
> *As vetoriais restaram negativadas pelos seguintes fundamentos:*
>
> > Considerando as circunstâncias judiciais do art.59, do Código Penal, constato que a culpabilidade, tomada como grau de reprovabilidade da conduta, que excede aquela inerente à espécie, quando **a vítima foi mantida sob a mira do revólver durante todo trajeto, com constantes ameaças durante todo caminho, mesmo que não tenha oferecido resistência em momento algum, justificando maior reprovação no tópico**.
> > (...)
> > As circunstâncias do crime são graves, diante da prática do crime mediante concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, as quais já configuram-se majorantes do crime de roubo, razão pela qual, **utilizo-me de uma delas nesta fase da dosimetria da pena, qual seja, a restrição de liberdade da vítima, mormente a gravidade da conduta, o que extrapola o tipo penal.** Quanto à demais majorantes, serão apreciadas oportunamente na terceira fase da pena.
>
> *Da análise detida da fundamentação sentencial, verifico que não há bis in idem entre as vetoriais:* ***a culpabilidade foi negativada porque os réus mantiveram a vítima sob a mira de revólver durante todo o trajeto, demonstrando maior reprovabilidade na conduta. Já as circunstâncias foram valoradas***

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

> ***negativamente em razão da restrição de liberdade da vítima.***
>
> *São, portanto, elementos distintos que justificam a valoração negativa de ambas as vetoriais - a manutenção da ofendida sob mira de revólver durante a integralidade do trajeto e a restrição de sua liberdade -, de modo que não há falar em neutralização das referidas circunstâncias judiciais.*
>
> *Quanto às consequências do crime, corretamente valoradas como negativas tanto pela sentença quanto pelo voto da Ilustre Relatora, destaco que a vítima sofreu graves sequelas físicas e psicológicas, incluindo fratura na coluna que a deixou temporariamente sem mobilidade, além de trauma psicológico severo que a impediu de retornar às suas atividades normais.*
>
> *Portanto, entendo que deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), conforme fixado na sentença de primeiro grau, de modo que mantenho as penas privativas de liberdade dos acusados tais como fixadas pelo juízo a quo: para SAILON, 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, acrescida de 40 (quarenta) dias-multa, e para THALES, 13 (treze) anos e 04(quatro) meses de reclusão, acrescida de 40 (quarenta) dias-multa."*

Quanto à dosimetria da pena, não procede a alegação de *bis in idem.*

Conforme consignado no acórdão recorrido, *"a culpabilidade foi negativada porque os réus mantiveram a vítima sob a mira de revólver durante todo o trajeto, demonstrando maior reprovabilidade na conduta. Já as circunstâncias foram valoradas negativamente em razão da restrição de liberdade da vítima".*

Trata-se, portanto, de circunstâncias jurídicas distintas, que incidem sobre planos normativos diversos: uma relacionada ao *modus operandi* (vítima mantida durante todo o trajeto sobre a mira do revolver, com constantes ameaças) e outra à restrição de sua liberdade.

Não há, portanto, duplicidade valorativa apta a caracterizar *bis in idem*.

Por fim, no que concerne ao benefício do tráfico privilegiado, registra-se que a condenação do agente por outros delitos, concomitantemente com o tráfico de drogas – roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade e corrupção de menores –, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §*

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.

3. No caso, ao contrário do que afirma o agravante, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, apenas, com fundamento em processo em andamento, visto que o acórdão impugnado destacou, também, os diversos objetos receptados, evidenciando a dedicação a atividades criminosas, além da existência de prévia investigação, denúncia anônima e apreensão de balança de precisão, dinheiro e recipiente com resquícios de drogas. Nesse contexto, para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, é necessário o reexame de matéria fática, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 628.741/RS, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. INEXISTÊNCIA. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO APREENDIDO COM ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÕES E CARREGADOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa e a posse de arma e munição de uso restrito denotem envolvimento com atividades criminosas, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar o vínculo de agentes, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, não tendo sido sequer indicado quem seriam os outros que com ele estariam associados, de modo que, ausente o requisito atinente à pluralidade de agentes, imperiosa é a absolvição.

3. Embora afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e a despeito da pequena quantidade de droga - 8g de maconha e 20g de

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

cocaína -, o fato de ter sido encontrado em poder do acusado, uma pistola CZ, calibre .40, com sete munições e um carregador, ambos de mesmo calibre é suficiente para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas, sendo, por isso, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Precedente.

4. Habeas corpus concedido para afastar a condenação por associação para o tráfico, mantendo inalterada a condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa.

(HC 474.965/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto .

Documento eletrônico VDA60628320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: bc3b70fd-a9cd-4ace-9e5b-406c4ae8f939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.875 / RS

Número Registro: 2026/0242555-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50379812020228210010 50410774320228210010

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSSON VIEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	: ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098
	JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAILON DO PRADO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: THALES FERREIRA BOEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAILON DO PRADO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098
	JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60932879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 906cdeff-aa0e-42c8-ac16-b5fb69d48849

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 906cdeff-aa0e-42c8-ac16-b5fb69d48849